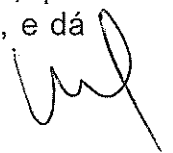


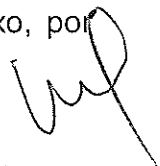
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA

Aos 06 dias do mês de junho de 2016, às dezesseis horas, na sede do MACAEPREV, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héli da Márcia da Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi mais uma vez apresentado, o Processo nº 17511/2014 de requerimento de Revisão de Aposentadoria pelo Sr. Ivair de Barros Simões, bem como, o Processo de Aposentadoria do requerente (Processo MACAEPREV nº 733/2005 e TCE/RJ 217.930-8/06). Em reunião ocorrida anteriormente, com base na informação prestada pelo INSS de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que trabalhava junto à Estrada de Ferro Leopoldina, entre o período de 14.03.1949 à 18.04.1980, período coincidente com o informado pelo requerente em que esteve também prestando serviço junto ao Poder Legislativo. Assim, foi verificado que o período solicitado para contagem de tempo para obtenção de aposentadoria junto ao Regime Próprio de previdência Social, se tratava de tempo concomitante de prestação de serviço, que já fora utilizado para obtenção de outra aposentadoria e portanto, não poderia ser utilizado novamente para cálculo de concessão de outra aposentadoria junto a Regime diverso, ou seja, o período no qual o requerente prestou atividade junto à Câmara, não poderia ser considerado para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, uma vez que esse período coincide com o de outra atividade, que já teve o seu período de contribuição contabilizado para obtenção de outra aposentadoria, incidindo, nesse caso, a vedação do artigo 96 da Lei nº 8213. Ainda assim, retornam os autos, com a manifestação de que esta Comissão deixou de analisar a alegação de que o período de exercício de atividade junto à Câmara Municipal, daria direito à contagem de tempo para aposentadoria do requerente, por se tratar de caso de anistia, previsto na lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Para esclarecimento da questão, passou a ser analisada a referida Lei. Passou a ser analisada também, demais legislações pertinentes à matéria, tais como, a instrução normativa inss/pr nº 11, de 20 de setembro de 2006 - dou de 21/09/2006, que estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: medida provisória nº 65, de 28 de agosto 2002 de 29/08/2002, que regulamenta o art. 8º do ato das disposições constitucionais transitórias e dá outras providências; medida provisória nº 2.151-2, de 27 de julho de 2001 dou de 28/07/2001, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. medida provisória nº 2.151-1, de 28 de junho de 2001 dou de 29/06/2001, que regulamenta o art. 8º do ato das disposições constitucionais transitórias e dá outras providências; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - dou de 07.05.99, rep. em 12.05.99 e ret. em 18.06.99 e 21.06.99 aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências; Decreto nº 2.293, de 4 de agosto de 1997 dou de 05/08/97 e dá nova redação ao art. 1º do decreto nº 1.500, de 24 de maio de 1995, que cria a comissão especial de anistia, no âmbito do ministério do trabalho, e dá





outras providências; Orientação normativa mpas/sps nº 8, de 21 de março de 1997 - dou de 24/03/1997; decreto nº 1.500, de 24 de maio de 1995 dou de 25/05/95, que cria comissão especial de anistia para apreciar os pedidos de anistia concedida pela legislação; Decreto nº 854, de 2 de julho de 1993 dou de 05/07/93, que altera o art. 130 do regulamento dos benefícios da previdência social, aprovado pelo decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.que lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 -dou de 22/7/92, que dá nova redação ao regulamento dos benefícios da previdência social, aprovado pelo decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985; Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Portaria gm/mpas nº 2.472, de 6 de abril de 1981 dou de 07/04/81, que dispõe sobre a aposentadoria excepcional dos anistiados de que trata a lei nº 6.683, de 28.08.79. decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, que regulamenta a lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências; Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências. Assim, feita a leitura das legislações mencionadas e Pareceres exarados sobre casos análogos, vislumbra-se que o reconhecimento da condição de anistiado político tem o propósito de recompor a situação passada na sua integralidade; portanto, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento das atividades por atos de exceção de natureza política reconhecida pelo Ministério da Justiça deve ser realizada junto ao regime previdenciário ao qual o trabalhador anistiado estava vinculado à época; o período averbado pelo regime previdenciário ao qual estava vinculado à época do ato de exceção poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca, desde que devidamente indenizado pelo trabalhador anistiado político nos termos da legislação previdenciária. A reparação econômica, de caráter indenizatório, de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, e a contagem de tempo, para fins previdenciário, do período em que o segurado anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, constituem direitos cumulativos do anistiado político; o trabalhador anistiado político, que teve reconhecido seu direito, pelo Ministério da Justiça, à reparação econômica, de caráter indenizatório, de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, também é assegurada a contagem de tempo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do período de afastamento de suas atividades profissionais, em virtude dos atos de exceção de natureza política; é vedada a percepção cumulativa do benefício excepcional de anistiado político existente anteriormente à edição do Decreto nº 3.048, de 1999, com a reparação econômica indenizatória prevista na Lei nº 10.559, de 2002. Assim, antes de mais nada, depreende-se que o órgão responsável pelo reconhecimento e declaração de anistiado político é o Ministério da Justiça e tal reconhecimento não se vislumbra nos autos, bem como não se vislumbram as demais condições acima citadas, impostas pelas legislações aplicáveis. Ressaltamos, que a análise foi realizada para atendimento ao despacho de fls. , porém, ainda assim, o ponto nodal da questão é que ficou configurado que o tempo de serviço do requerente junto à Câmara Municipal, coincide com o de outra atividade, que já teve o seu período de contribuição contabilizado para obtenção de outra aposentadoria, tornando a questão relativa à anistia política irrelevante. Toda legislação mencionada na ATA, encontra-se em anexo, por







nada mais a ser escrito, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos presentes abaixo:



Adilson Gusmão dos Santos




Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana



Túlio Marco Castro Barreto

Alfredo Tanos Filho



Héli da Márcia da Costa-Mendonça



Marcelo Chaves do Nascimento

